



PREFEITURA MUNICIPAL  
Vargem Grande do Sul - SP

**LEI N.º 4.477, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020**  
**Projeto de Lei n.º 87/2020**

Estabelece penalidade multa pelo descumprimento da obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial no âmbito do Município de Vargem Grande do Sul e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Enquanto vigente o regime de quarentena no Município de Vargem Grande do Sul, previsto no Decreto Municipal n.º 5.015, de 30 de março de 2020, fica considerado obrigatório o uso de máscara facial durante o deslocamento de pessoas no Município e para o atendimento em estabelecimentos públicos ou privados com funcionamento autorizado, em especial, para:

I – uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II – desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado;

§1º. Para efeito do *caput* deste artigo, consideram-se bens públicos:

a) os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas, avenidas, praças, entre outros;

b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da Administração Pública Direta e Indireta;

§2º. Os estabelecimentos com funcionamento autorizado deverão:

a) fixar, em local de fácil visualização, cartazes, placas ou outro meio eficaz, contendo informações sobre o uso correto e obrigatório de máscaras;

b) vedar o ingresso ou a permanência de colaboradores, clientes e consumidores sem máscaras, e caso estes persistam na conduta coibida, da imediata

retirada do local, se necessário, mediante comunicação às autoridades municipais ou estaduais competentes.

§ 3º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art.2º. As empresas contratadas pelo Município para execução de obras e serviços deverão adotar medidas de higiene e saúde na execução de suas atividades e exigir dos empregados o seu cumprimento, em especial:

I – intensificar as ações de limpeza nos ambientes comunitários;

II – disponibilizar álcool gel, luvas, máscaras de proteção para seus empregados enquanto estiverem em serviço.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, através dos gestores dos contratos, intensificará as ações de fiscalização do cumprimento desta lei, devendo, em caso de descumprimento, notificar as empresas contratadas para sanar as irregularidades evidenciadas sob pena de aplicação das penalidades contratuais oriundas da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 3º Enquanto perdurar o regime de quarentena no Município de Vargem Grande do Sul, fica proibida a realização de eventos recreativos em casas, apartamentos, edículas ou chácaras, com aglomeração de dez pessoas ou mais, salvo se todas residirem sob o mesmo teto.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 3º acarretará a aplicação de multa de 1.547 UFMs ao possuidor ou proprietário do imóvel.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será solidariamente aplicada ao proprietário da edícula ou chácara, estando ela alugada ou cedida a qualquer título.

Art. 5º. A inobservância ao disposto no artigo 1º desta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de 30 UFMs, no caso de pessoa física, e de 600 UFMs no caso de pessoa jurídica, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

§1º. Os valores das multas serão aplicados em dobro no caso de reincidência, estando ou não julgado eventual recurso;

§ 2º As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

Art. 6º. Os valores decorrentes do pagamento das multas serão destinados às ações de combate ao novo coronavírus.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo, em conjunto ou separadamente, do Departamento de Saúde e Medicina Preventiva, por meio da Seção de Vigilância em Saúde, do Departamento de Segurança e Trânsito, por meio da Guarda Civil Municipal e Defesa Civil, do Departamento de Finanças, por meio da Seção de Fiscalização e pelo Departamento de Obras, por meio da Divisão de Fiscalização de Obras.

§ 1º O agente público no exercício de poder de polícia administrativa poderá se valer de todos os meios legais adequados a fim de dar fiel cumprimento às regras previstas nesta lei.

§ 2º A autuação deverá ser feita em talonário específico, ou por qualquer outro meio disponível escrito, em 02 (duas) vias, devendo conter obrigatoriamente o nome e documento identificador do infrator autuado, a data, hora e local da infração, a regra descumprida e o nome e identificação do agente fiscalizador.

Art. 8º. Ao infrator autuado é assegurado o direito de recurso escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do dia seguinte à data de notificação do auto de infração, mediante protocolo das razões de impugnação e das provas hábeis perante a Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Se a prova indicada for testemunhal, ficará limitada à oitiva de até 02 (duas) pessoas identificadas, que deverão comparecer espontaneamente no dia e hora fixados pela autoridade julgadora.

Art. 9º Fica criada a Comissão Julgadora de Recursos, vinculada ao Departamento de Saúde e Medicina Preventiva/ Vigilância em Saúde, com competência para a análise e julgamento dos recursos interpostos pelos autuados em decorrência de multas aplicadas na conformidade desta lei.

§ 1º A Comissão Julgadora de Recursos prevista no *caput* deste artigo deverá ser composta por servidores municipais, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As deliberações da Comissão Julgadora de Recursos ocorrerão quinzenalmente, em reunião ordinária, em data e horário a ser definido em regulamento próprio, podendo haver reuniões extraordinárias, caso necessário, sendo as relatorias alternadas equitativamente entre os membros.

§ 3º A decisão da Comissão prevista no *caput* deste artigo será tomada por maioria de votos, ficando impedido de votar o servidor que mantenha grau de parentesco com a pessoa autuada, física ou jurídica, neste caso sua Sócia/Administradora, em linha reta ou colateral até terceiro grau, bem como mantenha com ela grau de amizade íntima ou inimizade.

§ 4º A votação será tomada a termo, devendo ser cientificada por carta dirigida ao endereço do recorrente, sem prejuízo da publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico Municipal.

§ 5º Demais regras para o julgamento deverão ser estabelecidas em regulamento pela Comissão, observadas as regras de quarentena.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta da seguinte dotação:

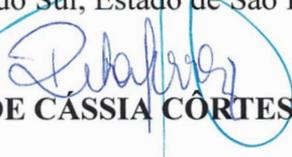
0320 02.20 10.122.0017 2.051.3.3.90.30.00.00.00.00.01.0310	Mat. de Cons	Fundo Mun. Saude
0323 02.20 10.122.0017 2.051.3.3.90.39.00.00.00.00.01.0310	O Serv. Terc. - PJ	Fundo Mun. Saude

Art.11. Esta Lei entrar em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 22 de setembro de 2020.

  
**AMARILDO DUZI MORAES**

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 22 de setembro de 2020.

  
**RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ**